PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO
Apelação Criminal n. 0000272-91.2014.815.1171
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
ORIGEM: Vara Única da comarca de Paulista
APELANTE: Damião Souza da Silva
ADVOGADO: Jailson Araújo de Souza
APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO.
PRELIMINAR. NULIDADE ARGUIDA. BUSCA DOMICILIAR REALIZADA SEM ORDEM JUDICIAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. CRIME PERMANENTE. FUNDADO RECEIO DE PRÁTICA DELITIVA.

O delito de tráfico de drogas configura crime de caráter permanente, porquanto o ingresso da força policial no interior do imóvel, sem a devida autorização legal, encontra-se juridicamente justificado, quando remanescer fundado receio de prática delitiva.

"A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo" -
(STF; RE 603613/RO)

MÉRITO. PEDIDO PRINCIPAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS DESTINADA A CONSUMO PESSOAL E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS QUE NÃO SE ACOPLAM AOS TIPOS PENAIS PRETENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDICIAM A PRÁTICA DO CRIME DE

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO DO ACUSADO, FORA DE SUA RESIDÊNCIA OU DE SEU LOCAL DE TRABALHO.
PLEITO SUBSIDIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADEQUAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FORTES INDÍCIOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Descabida a desclassificação para o crime esculpido no art. 28 da norma Antidrogas, quando as circunstâncias do caso concreto evidenciam que a substância apreendida não era destinada a comercialização.

Se a arma de fogo de uso permitido foi apreendida em poder do réu, em local diverso de sua residência ou lugar de trabalho, resta configurada o crime descrito no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, não cabendo falar em desclassificação para o delito de posse ilegal de arma de fogo.

Impossibilidade de aplicação do redutor, destinado a traficantes eventuais, benesse que não se aplica ao agente que mantém estrutura regular de traficância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** manejada por **Damião Souza da Silva** face a sentença de fls. 175/183, proferida pelo **Juízo de Direito da Vara**

Única da comarca de Paulista, que julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal o **condenou** a uma pena de **07 (sete) de reclusão**, no regime inicialmente **semiaberto**, além de **510 (quinhentos e dez) dias-multa**, pela prática dos crimes capitulados no **art. 33, da Lei 11.343/06, c/c art. 14, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69, do CP.**

O apelante, em suas razões recursais de fls. 220/240, vem pleitear pela desclassificação dos delitos pelos quais fora condenado, para o crime de posse de drogas para uso pessoal e para o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Subsidiariamente, requer a redução da reprimenda imposta pela prática delitiva prevista na Lei Antidrogas, através do reconhecimento do tráfico privilegiado em sua conduta.

Em caráter preliminar, busca a nulidade do feito processual, por aduzir que as provas constantes nos autos foram obtidas de forma abusiva e ilegal, por meio de busca e apreensão realizada sem a devida autorização judicial.

Em suas contrarrazões (fls. 234/238), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela inadmissibilidade do recurso, ante a apontada intempestividade, bem como pelo seu desprovimento, em caso de recebimento.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no qual o Ilustríssimo Procurador Álvaro Gadelha Campos opinou pelo não provimento do recurso (fls. 259/261).

É o relatório.

VOTO

O Representante do Ministério Público *a quo* ofereceu denúncia

em desfavor de **Damião Souza da Silva,** vulgo “Damião do Peixe”, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 33, da Lei 11.343/06, c/c art. 14, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69, do CP,** por transportar consigo droga sem a devida autorização legal, além de portar uma arma de fogo de uso permitido, sem possuir permissão para tal.

Segundo a exordial acusatória, no dia 09/07/2014, aproximadamente às 07 h, o increpado conduzia seu veículo na zona rural do Município de Paulista/PB, acompanhado de outro indivíduo, momento em que foi abordado por policiais civis, os quais encontraram drogas e uma arma de fogo no interior do referido automóvel.

Emerge dos autos que, no dia e horário em questão, agentes de segurança pública faziam diligências naquela localidade, quando visualizaram o veículo do increpado, instante em que decidiram abordá-lo, em razão de conhecerem informações no sentido de que ele, acusado, comercializava drogas naquela região.

Durante realização de revista pessoal, os policiais encontraram uma pequena quantidade de material similar a maconha em poder do réu. Ato contínuo, ao efetuarem uma busca no interior do veículo do denunciado, localizaram dois pacotes, que estavam condicionados dentro dos bolsos de uma calça guardada no porta-malas daquele automóvel, cada um contendo certa quantia do mesmo material, totalizando aproximadamente 400 gramas daquela substância.

Ato contínuo, aquela força policial conduziu o denunciado até sua residência, local onde funciona um bar de sua propriedade e onde já fora realizada busca e apreensão judicial, no ano de 2012, oportunidade em que foram apreendidas uma arma de fogo do tipo espingarda e certa quantidade de droga conhecida como maconha, segundo relataram os policiais que testemunharam em juízo. Durante o percurso até o aludido imóvel, foi encontrado, também, um revólver cal. 38 com seis munições intactas, no veículo do indigitado.

Ao chegarem na residência e bar do acusado, os policiais encontraram uma balança de precisão, além de sacos plásticos, os quais seriam possivelmente utilizados para condicionar as drogas comercializadas pelo réu.

Durante a fase policial, o autuado, confessou a propriedade da arma e drogas apreendidas. Não obstante, alegou que aquele entorpecente era destinado para consumo próprio; e que estava transportando a droga para escondê-la em uma mata, a fim de evitar que a mesma fosse encontrada em sua residência. Sobre o artefato bélico apreendido, aduziu que o possuía para sua defesa (fls. 08/09).

Tais alegações foram mantidas pelo acusado perante o crivo do Judiciário, durante a realização de seu interrogatório (mídia audiovisual – fl. 144). Naquele ato processual, o interrogado ratificou as afirmações proferidas durante a fase inquisitorial.

Instruído o feito, o juízo sentenciante condenou o denunciado a uma pena de 02 anos de reclusão, pela prática delitiva esculpida no art. 14, da Lei nº 10.826/03, além de 10 dias-multa. Em razão do crime previsto na Lei Antidrogas, fixou a reprimenda corpórea em 05 anos de reclusão, além de aplicar a pena pecuniária no valor de 500 dias-multa. Desse modo, em virtude do concurso material de crimes, a pena imposta em desfavor do sentenciado restou totalizada em 07 (sete) anos de reclusão, além de 510 (quinhentos e dez) dias-multa.

Irresignado, o apelante vem pugnar pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime previsto no art. 28 da referida norma repressora. Na mesma senda, pleiteia pela desclassificação do delito de porte ilegal de arma de fogo para aquele elencando no art. 12, do Estatuto do Desarmamento.

Subsidiariamente, se insurge pela redução da pena imposta pela

prática do crime de tráfico de drogas, alegando que sua situação processual se amolda ao disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado).

Preliminarmente, contudo, vem suplicar pela nulidade do feito processual, sustentando que a busca realizada em seu bar, pelos policiais, revestiu-se de ilegalidade, porquanto prescindia de autorização judicial.

Pois bem. Antes de adentrarmos na análise das razões recursais, se faz mister discorrer, de modo breve, sobre a tempestividade do presente apelo.

Em suas contrarrazões, conforme dito no relatório, o membro do *Parquet* de 1º grau aduziu que o recurso em apreço fora interposto de modo intempestivo. Alegou, o representante ministerial, que a peça apelatória foi peticionada na data de 19//02/2015, ultrapassando em 01 (um) dia o prazo legalmente previsto.

Não obstante, ao compulsar detidamente os autos, verifica-se que o referido instrumento recursal, de fl. 192, foi interposto em 13/02/2015, conforme se observa da cópia do Protocolo PA00066151171 (fl. 193). Desse modo, considerando que o causídico foi intimado do teor da sentença ora guerreada em 12/02/2015 (fl. 191), o presente recurso, que foi interposto no dia subsequente, encontra-se tempestivo.

Prosseguindo na análise dos autos, verifica-se que não houve, por parte do causídico, a devida observância aos prazos previstos em lei, tão somente no concernente à apresentação das razões recursais. É que, conforme detalha a certidão de fl. 207, aos 18/05/2015, decorreu o prazo legal de 08 (oito) dias sem que fossem apresentadas as referidas razões. Desse modo, a magistrada de piso determinou a intimação pessoal do réu para a constituição de novo advogado (Despacho de fl. 209).

Todavia, apesar de ultrapassado o aludido prazo legal, o causídico apresentou, às fls. 220/240, as razões do presente recurso, sanando,

desse modo, a carência processual até então existente, não demonstrando qualquer prejuízo às partes ou ao feito, haja vista que a apresentação das razões do recurso fora do prazo legalmente previsto, constitui mera irregularidade, não havendo, qualquer impedimento quanto ao reconhecimento do recurso, posto que o apelante manifestou seu interesse em recorrer dentro do prazo estabelecido, portanto tempestivamente.

Esclarecido tal ponto, passemos analisar ó mérito do presente apelo, assim como a preliminar arguida pelo recorrente.

I. PRELIMINAR ARGUIDA – NULIDADE PROCESSUAL (BUSCA DOMICILIAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL)

Em caráter preliminar, o apelante alega que o feito encontra-se eivado pela nulidade decorrente da busca policial realizada em seu bar (localizado em sua residência), sem a devida autorização legal para tal, ferindo, assim, direito fundamental expresso na Lei Maior.

Tenho que a preliminar aventada não merece ser acolhida.

Primeiro, porque descabe falar em afronta ao texto constitucional, haja vista que a Carta Magna expressa que só é defesa a violabilidade do domicílio, se **não** houver consentimento do morador, conforme dispõe o art. 5º, Inc. XI, da CF/88, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> […]
>
> XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar **sem consentimento do morador**, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia,

por determinação judicial

Na espécie, conforme se dessume dos autos, não se verifica que o acusado, durante a ação policial, demonstrou irresignação contra a entrada dos agentes de segurança em seu estabelecimento, tampouco tentou obstar a entrada dos mesmos.

Ademais, insta destacar que em nenhum momento processual o acusado se insurgiu, tanto na fase inquisitorial como na processual, contra a referida busca e apreensão realizada, vindo a externar sua insatisfação somente neste grau de recurso.

Segundo, é que, ainda que não houvesse que falar em consentimento por parte do acusado, descaberia suscitar que a ação policial foi ilegal. Isso porque o **S**upremo **T**ribunal **F**ederal, ao apreciar o R.E. 603616/RO**,** nos findos do ano de 2015, em sede de repercussão geral, definiu que a entrada forçada em domicílios, sem o devido mandado judicial, se revela legítima, em qualquer período do dia (inclusive durante a noite) quando encontrar suporte em razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto e que indiquem que no interior do imóvel esteja a ocorrer situação de flagrante delito:

> Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. **Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo**. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser

> controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6 . **Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito,** sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. **7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas.** Negativa de provimento ao recurso.
> ***(STF; RE 603616/RO; Rel. Min. Gilmar Mendes)***

Na esteira da referida decisão majoritária do STF, a ilicitude do ingresso forçado na esfera domiciliar tem sido afastada pelo fato de que o delito de tráfico de drogas configura crime de caráter permanente, pelo que o ingresso da força policial no interior do imóvel sem a devida autorização legal estaria juridicamente justificado, quando evidenciado o estado de flagrância.

Na espécie, o acusado se encontrava em situação de flagrante delito pela prática de crime previsto na Lei. 11.343/06, posto que, conforme vimos, foram encontrados, em seu veículo, cerca de aproximadamente 400 gramas de droga ilícita.

Assim, ainda que inexistisse anuência, por parte do réu, quanto

ao ingresso dos policiais no seu estabelecimento comercial, não haveria que falar em ilegalidade daquela ação policial.

E, por **terceiro** e último motivo, é que, mesmo que o ingresso dos policiais civis, no estabelecimento do increpado, não fosse permitido pelo mesmo e/ou configurasse nítida ação ilegal, desamparada por lei, de modo que fosse necessário reconhecer sua nulidade, ainda não caberia razão ao reclamante.

Isso porque, no bar do indigitado foi encontrada e apreendida apenas a balança digital que seria destinada, supostamente, à mercância de drogas. De outro lado, a droga (pouco menos de 400 gramas de maconha) e a arma apreendidas foram flagradas em poder do acusado, mais precisamente no interior do seu veículo, em local público, diverso de seu estabelecimento e residência, restando configurada a materialidade delitiva.

Assim, antes mesmo de ser realizada a busca a apreensão impugnada, já estavam configurados, na conduta do increpado, os crimes previstos na Lei nº 11.343/06 e no Estatuto do Desarmamento.

Ante o exposto, desacolho a pretensão preliminar.

II. DO MÉRITO

No mérito, o recorrente vem pugnar pela desclassificação dos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo para os crimes de posse de drogas destinadas a consumo próprio e posse ilegal de arma de fogo. Subsidiariamente, requer que seja aplicada a redução na pena imposta pela prática delitiva prevista na Lei Antidrogas, com fulcro no § 4º, do art. 33, da referida norma repressora. Analisemos, pois, os pleitos formulados.

1. DO PEDIDO PRINCIPAL – DESCLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS

1.1. Desclassificação para o Crime de Posse de Drogas para Consumo Pessoal

O recorrente vem pugnar pela desclassificação do delito pelo qual fora condenado, capitulado na Lei nº 11.343/06, para o crime expresso no art. 28, da referida norma penal.

Alega, para tal, que a droga apreendida em seu poder era destinada a consumo próprio.

Durante a intimação processual, sustentou que adquiria drogas na cidade de Mossoró/RN; que, na ocasião em que foi preso em flagrante, estava transportando os entorpecentes para esconder em mata daquela redondeza, para evitar que a mesma fosse apreendida em sua residência; que fumava maconha cerca de 3 ou 4 vezes ao dia; e que, sempre que sentisse vontade de utilizar a droga, se deslocaria até o local em que iria escondê-la, cerca de 5 km da sua residência, para pegar a quantidade que considerasse necessária.

De outro lado, os policiais civis que realizaram a prisão do acusado relataram, ao depor perante o crivo do judiciário, que já o monitoravam há certo tempo, pois havia diversos informes no sentido de que ele, acusado, comercializava drogas na região, sendo apontado, inclusive, como um dos líderes do tráfico naquela comunidade.

O Policial **Mauro Castelo Branco de Sousa**, ao depor em juízo, afirmou que vários usuários de entorpecentes, quando eram detidos pela polícia local, afirmavam que haviam adquirido entorpecentes com a pessoa do denunciado, conhecido como “Damião do Peixe”.

Prosseguiu relatando, o agente de segurança pública, que, no instante em que realizavam busca no comércio do réu, chegaram ali dois jovens em uma motocicleta, os quais apresentaram comportamento estranho ao perceberem a ação policial. Seguiu afirmando que, ao abordar os dois referidos indivíduos, encontrou pedaços de papel de seda em poder dos mesmos, que seriam utilizados, supostamente, para enrolar cigarros de maconha.

Por sua vez, o policial **Paulo Roberto Pereira da Silva** relatou que, no ano de 2012, foi realizada uma busca e apreensão na casa do acusado, oportunidade em que foi apreendida cerca de 200 gramas de maconha, além de uma espingarda.

Seguiu afirmando que o increpado era conhecido como traficante de drogas naquela região; e que ele, acusado, costumava esconder drogas em buracos na beira do açude, para evitar que fossem apreendidas em seu poder.

Ambos os agentes policiais afirmaram que, ao adentrar no bar de propriedade do réu, perceberam forte odor de maconha, além de visualizarem pequenos resquícios da droga sobre a balança de precisão apreendida.

As testemunhas de defesa afirmaram desconhecer que o acusado comercializasse drogas, além de mencionar, em juízo, suas qualidades pessoais, sem nada acrescentar ao feito.

Analisando o conjunto probatório, percebe-se que a conduta praticada pelo increpado amolda-se ao tipo penal disposto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não cabendo falar em desclassificação para delito diverso.

É que a versão do apelante encontra-se isolada nos autos, recheada de contradições, descrita em um cenário de pouca ou nenhuma verossimilhança. De outro lado, a versão acusatória encontra-se robusta, firmada em elementos convincentes que apontam a autoria e materialidade delitivas na conduta do denunciado, pela quantidade de droga apreendida, pela palavra dos policiais e pelas circunstâncias em que o crime foi perpetrado.

Ademais, conforme preceitua o § 2º, do art. 28, da norma Antidrogas, o julgador, para determinar se a droga apreendida em poder do agente era destinada a consumo pessoal, deverá considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta

e aos antecedentes do agente.

Na espécie, as circunstâncias não favorecem o réu, haja vista que foi encontrada uma quantidade considerável de droga em seu poder, condicionada em dois pacotes separados, quando a mesma estava sendo transportada para local desconhecido, tendo o acusado apresentado versão pouco crível e de baixa ou nenhuma plausabilidade na tentativa de justificar o transporte daquele entorpecente.

Assim, estando as circunstâncias, que circundam o fato, a indicar que o entorpecente apreendido não era destinado a consumo pessoal, impossível a desclassificação pretendida.

Neste sentido:

> APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO OCORRÊNCIA. **DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28, PAR. ÚNICO, LAD. IMPOSSIBILIDADE.** ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. O delito de tráfico de drogas é tipo misto alternativo e permanente, Quaisquer das condutas enumeradas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, isolada ou cumulativamente, configura crime único, cuja consumação se protrai no tempo. Consuma-se o tráfico mediante guarda ou transporte de droga para fins de difusão ilícita, não havendo que se falar em flagrante preparado, quando o agente trazia consigo a droga ao ser abordado pelos policiais, independentemente do encontro ter sido provocado. Precedentes do STJ. **O art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, estabelece que para determinar a destinação da droga apreendida (se para uso próprio ou para o tráfico), o julgador deve observar a natureza e quantidade de droga apreendia, o local e as condições da ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e antecedentes do agente. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção do Decreto condenatório é medida impositiva.** Declarações prestadas por policiais são dotadas de fé inerente à função pública e por isso podem validamente fundamentar o Decreto condenatório, especialmente quando estão em consonância com as demais provas. A pena de multa

> é de aplicação cogente, porquanto está prevista no preceito secundário do tipo penal. Não há como excluí-la da condenação criminal, sob o fundamento de o réu não dispor de condições econômicas para satisfazê-la. Compete ao Juízo da Execução apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade. Recursos conhecidos desprovidos. (TJDF; APR 2015.01.1.032285-0; Ac. 949.662; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. José Carlos Souza e Ávila; Julg. 23/06/2016; DJDFTE 29/06/2016)

1.2. Desclassificação para o Crime de Posse de Arma de Fogo de Uso Restrito

Conforme visto, o acusado foi condenado, também, pela prática delitiva capitulada no art. 14, da Lei. Nº 10.826/06, por ter sido flagrado, naquela ocasião, portando um revólver cal. 38, que estava no interior do seu veículo.

Vem requerer, no presente recurso, a desclassificação para o delito capitulado no art. 12, do Estatuto do Desarmamento. Para tal, alega que, no momento da prisão, estava em seu local de trabalho, pois trabalhava como agricultor.

Pois bem. O ilícito penal pretendido pelo apelante se configura quando o a gente possui, sem a devida licença legal, arma de fogo de uso permitido, em seu local de labor, desde que seja o **titular ou o responsável** legal do **estabelecimento ou empresa.**

> Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Na espécie, o denunciado foi flagrado portando arma de fogo em local público de zona rural, não sendo cabida a tese de que se encontrava em

local de trabalho.

Percebe-se, pois, que a conduta do increpado não se acopla ao tipo penal pretendido, sendo, portanto, impossível a desclassificação almejada.

2. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO – RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

Subsidiariamente, o apelante suplica pela redução da reprimenda imposta em virtude do crime de tráfico de drogas, através do reconhecimento, por este Órgão Reformador, do tráfico privilegiado em sua conduta.

Tal pleito, também, não merece prosperar.

É que, a benesse capitulada no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 só poderá ser concedida quando presentes os requisitos previstos no referido dispositivo legal.

In casu, vislumbro que a quantidade de drogas encontradas em posse do acusado tornaria inadequada a aplicação da referida benesse ao acusado.

Acerca do tema, nossos Tribunais têm se posicionado neste sentido:

> EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DA BENESSE ESTABELECIDA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. IMENSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA O ENVOLVIMENTO DO AGENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU, AO MENOS, QUE ESTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. **Apesar de primário e de bons antecedentes, a apreensão de imensa quantidade de droga em poder do acusado evidencia certo grau de envolvimento do agente**

> **com organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas ou, ao menos, que ele se dedicava a essa atividade, não o qualificando como traficante ocasional, o que justifica a não incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.** VV. Prevê o art. 42 da Lei Antidrogas que nos casos regidos por suas diretrizes é de se valorar ao final do processado, a quantidade de drogas apreendidas e a natureza das substâncias, sendo assim, tal circunstância está ligada a fixação da pena e não permitindo a adoção do entendimento que a quantidade por si só seja impeditivo de reconhecimento da benesse. Tal como já decidido pelo col. STF nos julgamentos dos HC's nº: 97256 e nº: 111.840/ES, as vedações contidas no art. 44 da Lei nº 11.343/06, são ilegítimas, bem assim, inconstitucional o art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90, pelo que, na condenação pelo delito de tráfico de drogas "privilegiado", é possível, caso a caso, a fixação de regime de cumprimento de pena mais brando que o inicialmente fechado. (TJMG; EI-Nul 1.0114.09.120902-2/002; Rel. Des. Agostinho Gomes de Azevedo; Julg. 03/03/2016; DJEMG 11/03/2016)

Ademais, verifica-se, através dos depoimento prestados pelos policiais responsáveis pela prisão do indigitado, que o referido praticava com contumácia a mercância de entorpecentes, motivo pelo qual já vinha sendo investigado por aquela unidade policial.

Destaque-se que o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

Neste sentido, trago os seguintes julgados:

> APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE

> COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALORAÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. As provas dos autos são suficientes para embasar um Decreto condenatório pelo crime de roubo simples (art. 157,.caput. , do Código Penal). 2. A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, sendo apta a embasar Decreto condenatório, quando confrontada entre si e pelas demais provas dos autos. **3. Os depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de relevante eficácia probatória, idôneos a embasar o Decreto condenatório, principalmente quando corroborados em juízo e em plena consonância com as demais provas colacionadas aos autos. 4. Pelo sistema de livre convencimento motivado, o julgador é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente.** 5. Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2015.03.1.013954-7; Ac. 906.400; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 23/11/2015; Pág. 192). (Grifei).

De outro lado, através de consulta realizada ao Banco de Dados de nossos sistemas, verifica-se que o recorrente já responde a outra ação penal da mesma natureza, naquela mesma unidade judiciária, por fato praticado anteriormente e processado sob o número de registro 0000812-13.2012.815.1171, o que demonstra que o referido pratica o tráfico como meio de vida, e não de modo eventual.

Desse modo, descabe a aplicação da benesse pretendida.

No tocante à dosimetria da pena, realizada pelo juízo singular, apesar de tal ponto do *decisum* não ter siso questionado pelo recorrente, é de bom alvidre destacar que a sentença não carece de qualquer reparo nesse sentido, porquanto as penas impostas para ambos os crimes foram fixadas em seu patamar mínimo.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, devendo a sentença vergastada ser mantida em todo o seu teor.

Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da silva, relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 08 (oito) dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r